



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938521 - SP (2024/0310553-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HENRIQUE HUDSON VALES RODRIGUES DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em abordagem realizada por agentes da Guarda Municipal, com a consequente absolvição do agravante.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante prisão em flagrante realizada por guardas municipais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal na realização de prisão em flagrante configura nulidade das provas obtidas, em razão de suposto excesso de suas funções constitucionais.

III. Razões de decidir

4. A Guarda Municipal, como integrante do Sistema de Segurança Pública, pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP e entendimento consolidado do STF e STJ.
5. A prisão em flagrante foi considerada legítima, pois realizada em praça pública, sem necessidade de ordem judicial específica, podendo ser efetuada por qualquer do povo.
6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Guarda Municipal pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP. 2. A prisão em flagrante por guardas municipais não configura nulidade das provas obtidas. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 748.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938521 - SP (2024/0310553-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HENRIQUE HUDSON VALES RODRIGUES DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em abordagem realizada por agentes da Guarda Municipal, com a consequente absolvição do agravante.
2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante prisão em flagrante realizada por guardas municipais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal na realização de prisão em flagrante configura nulidade das provas obtidas, em razão de suposto excesso de suas funções constitucionais.

III. Razões de decidir

4. A Guarda Municipal, como integrante do Sistema de Segurança Pública, pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP e entendimento consolidado do STF e STJ.

5. A prisão em flagrante foi considerada legítima, pois realizada em praça pública, sem necessidade de ordem judicial específica, podendo ser efetuada por qualquer do povo.
6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Guarda Municipal pode realizar prisões em flagrante, conforme art. 301 do CPP. 2. A prisão em flagrante por guardas municipais não configura nulidade das provas obtidas. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e circunstâncias fáticas do flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CF/1988, art. 144, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 748.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE HUDSON VALESI RODRIGUES DE SENA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 194-201, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ilicitude da abordagem pessoal realizada por agentes da Guarda Municipal.

Alega que a guarda civil extrapolou suas funções constitucionais, realizando policiamento ostensivo e que o agravante foi abordado sem situação de flagrante delito e sem fundadas razões.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão à fl. 206.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por ocasião da abordagem que reputa ilícita, com a consequente absolvição do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à atuação da Guarda Civil Municipal como causa de nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta Corte, há muito, firmou o entendimento de que, à luz do artigo 301 do Código de Processo Penal, "*qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*" (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/08/2022).

Convém registrar que o art. 144, § 8º, da Constituição Federal prevê, como órgão componente do Sistema de Segurança Pública, a Guarda Municipal, *verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, no julgamento da ADPF 995, cujo julgado ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF n. 995, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/10/2023).

Ressalte-se que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/09/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito. Confirma-se o acórdão a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários".(...)" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023).

A sentença considerou a validade da busca pessoal, utilizando-a para a condenação nos seguintes termos (fls. 116-117):

"Respeitado entendimento diverso, não há se falar em ilegalidade do ato praticado pelas pessoas ouvidas em audiência. Cristiano afirmou que estava no local adquirindo drogas e as demais testemunhas informaram que ali funciona uma biqueira. Por tal razão, como qualquer do povo, podiam efetuar a prisão, pois havia flagrante (art. 301 do CPP). Não ocorreu a usurpação de funções. Os guardas não estavam a realizar diligências investigativas próprias da polícia civil, tampouco estavam atuando como policiais militares. Ou seja, passavam pelo local quando visualizaram a prática do ilícito. O acusado e o usuário demonstraram desconforto ao notar a presença das viaturas. Isso chamou a atenção dos guardas. Havia, respeitado

entendimento diverso, fundada suspeita para a abordagem.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de fls. 14/15 e pelo laudo toxicológico (fls. 92/94).

Cristiano, ouvido somente em solo policial (fl. 5), contou que é usuário há mais de 22 anos e, no dia, estava no local comprando drogas do outro indivíduo detido (Henrique).

Os guardas civis municipais narraram no procedimento inquisitivo (fls. 2/3 e 4) e no contraditório que, passando pelo local, avistaram dois indivíduos que, ao perceberem a presença da viatura, demonstraram desconforto, o que motivou a abordagem. Disseram que, em busca pessoal, com Henrique foram encontradas três porções de cocaína e, com Cristiano, duas porções do mesmo tóxico. Narraram que Henrique admitiu a traficância e indicou o local onde estava o restante dos entorpecentes. Contaram que encontraram uma bolsa contendo as demais porções de droga, bem como o valor de R\$90,00 em dinheiro. Informaram que tanto Henrique quanto Cristiano disseram que este último era apenas usuário.

Extrajudicialmente (fl. 6) e durante a audiência o acusado confessou a prática do tráfico de drogas.

A confissão encontra amparo na prova material e nos relatos das testemunhas. O denunciado foi surpreendido na considerável posse de drogas e, conforme anotado, estava a realizar a venda de porções a terceiro.

Não há indícios de que os guardas municipais mentiram e que tinham o propósito subalterno de incriminar gratuitamente um inocente. Por outro lado, nada leva a crer que o acusado se equivocou ao admitir envolvimento com o tráfico.

Ainda que o imputado seja usuário, no momento dos fatos estava com os entorpecentes com o propósito de repassá-los ao consumo de terceiro.

Portanto, diante do quadro produzido, não há como deixar de acolher o pedido condenatório" (grifei).

Por sua vez, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da abordagem a teor dos fundamentos abaixo (fls. 179-181):

"E, realmente, ficou comprovado nos autos que o acusado Henrique Hudson Vales Rodrigues de Sena, no dia 10 de abril de 2024, por volta de 13h40, na Rua José Carrenho nº 55, no Cabuçu, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, trazia consigo e guardava, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 8,8 gramas de cocaína divididos em 34 (trinta e quatro) porções e 40,9 gramas de maconha fracionados em 63 (sessenta e três) porções, drogas estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar.

Todo o material suspeito acima mencionado foi apreendido e submetido à perícia.

Os exames químico-toxicológicos de fls. 92/94, que foram precedidos pelo laudo de constatação de fls. 20/24 e pelo auto de apreensão de fls. 14/15, comprovaram que as substâncias apreendidas consistiam em cocaína e maconha. Logo, a procedência da acusação, nos moldes do reconhecido na decisão recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão. Isso porque, ao contrário do sustentado no presente recurso, a prisão foi legítima, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, conforme preceitua o artigo 301 do Código de Processo Penal, não seria razoável falar-se em proibição ao guarda municipal de agir dessa maneira, sendo certo que também não há que se falar que os guardas que realizaram a prisão em flagrante excederam suas atribuições.

[...]

E, no presente caso, os guardas civis explicaram que visualizaram o réu, acompanhado de outra pessoa, em uma praça e, ao perceber a aproximação da guarda municipal, mostrou-se desconfortável, comportamento que também apresentou a pessoa que o acompanhava. Por isso, diante da possibilidade da ocorrência de crime, os agentes públicos resolveram abordá-los, encontrando em poder do réu 03 (três) porções de cocaína e 02 (duas) porções da mesma droga com o acompanhante do acusado. Questionados, o réu assumiu a propriedade das drogas, informando que havia mais porções em local próximo, no qual foram encontradas mais 31 (trinta e uma) porções de cocaína e 63 (sessenta e três) de maconha, as quais o réu igualmente assumiu a propriedade.

Observa-se, em complemento, que o réu já se encontrava na posse da droga apreendida, ou seja, o ilícito já havia se configurado, posto que o tráfico é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Além do mais, o monitoramento dos espaços públicos é função da guarda municipal, assim como a garantia do bem-estar dos cidadãos que os utilizam. Nesse contexto, o desmantelamento de atividade ostensiva de tráfico de drogas, realizada em plena praça pública, no início da tarde, como in casu, não se afasta das funções da instituição.[...]

Logo, nenhuma ilicitude ou irregularidade existiu na apreensão das drogas e consequente prisão em flagrante do acusado" (grifei).

Dessarte, apesar de a função constitucional das Guardas Municipais ser restrita

à proteção dos bens, serviços e instalações dos Entes Municipais, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, tendo em vista que a prisão foi efetuada em típico flagrante em praça pública, cuja atuação poderia ter sido realizada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica.

Assim, não ocorreu nulidade pelo fato de a prisão em flagrante ter sido efetuada por guardas municipais.

Vale registrar, no tocante às circunstâncias do flagrante, que esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO
DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO
CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE
DE ALGIBEIRA. *FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA.*
LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A
INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.
INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA
ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO
ILLEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no *mandamus*, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista

peçoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Destarte, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não ficou demonstrada a flagrante ilegalidade apontada pela defesa.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.521 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310553-6

Número de Origem:

15010517920248260535 21050142024

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE HUDSON VALES RODRIGUES DE SENA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE HUDSON VALES RODRIGUES DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024